Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 18/09/2026
Certidão de publicação 32024
Intimação

Número do processo: 0800348-15.2026.8.19.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CíVEL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão: Vara Única da Comarca de Cordeiro
Tipo de documento: Sentença
Disponibilizado em: 18/09/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): AGUAS DO RIO 1 SPE S.A [redacted]
Advogado(as): RICARDO DA COSTA ALVES - OAB RJ - 102800
RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA - OAB RJ - 162078
FERNANDA DA CONCEICAO BON SOUZA - OAB RJ - 258314
ISABELLA GONCALVES SCHUMACKER - OAB RJ - 256830

Teor da Comunicação

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca de Cordeiro Vara Única da Comarca de Cordeiro AV. RAUL V EIGA, 157, CENTRO, CORDEIRO - RJ - CEP: 28400-000 SENTENÇA 0800348-15.2026.8.19.0019 - Distribuído em 06/03/2026 16:09:30 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: [Tutela de Urgência] AUTOR: [redacted] RÉU: AGUAS DO RIO 1 SPE S.A Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS c/c TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada po [redacted] em face de AGUAS DO RIO 1 SPE S.A aduzindo, em síntese, que no periodo do carnaval (fevereiro de 2026) foi s urpreendida com o suspensão total do fornecimento de água em sua residência, sem qualquer aviso prévio, sendo avisad a pela vizinha, que, ao notar a atuação dos funcionários, questionou o motivo. Destaca que a concessionária simplesmen te compareceu ao imóvel e executou o corte de forma unilateral, silenciosa e arbitrária, deixando a residência sem água, serviço público essencial à saúde, higiene e dignidade humana. Aduz, ainda, que posteriormente foi informada que o cor te teria ocorrido em razão de uma única fatura supostamente vencida, referente ao ano de 2024 (com vencimento em fev ereiro de 2025), ou seja, um débito antigo, mantido inerte por aproximadamente um ano, sendo cobrado de forma repent ina apenas mediante a penalidade máxima: a interrupção do serviço essencial. Destaca que a irregularidade se agrava ain da mais porque, após a fatura de fevereiro de 2025, nenhuma das contas posteriores emitidas pela própria concessionária trouxe qualquer indicação de débito pendente, aviso de inadimplência, cobrança acumulada, parcelamento ofertado ou s equer menção à existência dessa suposta dívida, tendo recebido normalmente suas contas mensais, todas dentro do padr ão habitual, o que gerou legítima confiança de que sua situação contratual estava regular . Aduz, outrossim, que ocompo rtamento da ré viola frontalmente a boa-fé objetiva, o dever de informação, a confiança legítima do consumidor, além di sso, a própria cobrança se mostra duvidosa. Aduz, ao final, que o mês de faturamento apontado pela empresa apresenta praticamente a mesma medição da fatura já quitada , havendo diferença de apenas centavos, o que evidencia forte indíci o de erro de leitura, duplicidade de cobrança ou falha sistêmica. Destaca que na tentativa de resolver administrativament e, dirigiu-se à agência da concessionária no mesmo dia, contudo nenhuma providência efetiva foi adotada, tampouco ho

uve solução imediata do problema, obrigando a consumidora a suportar a privação do serviço essencial. Assim, requer e m sede de tutela de urgência, a determinação para restabelecimento do fornecimento de agua, no prazo de 24 horas. No mérito, requer a confirmação da tutela , a declaração deilegalidade do corte do fornecimento de água realizado em 13/02 /2026; a declaração de inexigibilidade do débito referente à fatura do ano de 2024 (vencimento fevereiro/2025), diante d a irregularidade da cobrança e da impossibilidade de suspensão por débito pretérito; a condenação da Ré à baixa definiti va do débito em seu sistema interno, vedada qualquer futura cobrança administrativa; acondenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R$ 15.000,00, bem como a inversão do ônus da prova. Inicial i nstruída com documentos index267423203/267424346. Index 27, decisão deferindo a tutela de urgência em sede de pla ntão judiciário. Index 48, decisão deste juízo determinando a intimação pessoal do RL da ré para cumprimento da decisã o que deferiu a tutela e determinando a redistribuição do feito junto ao PJE. Despacho determinando a remessa dos auto s ao CEJUSC index 268763097. Contestação index 269282944, impugnando a gratuidade de justiça. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Despacho recebendo a contestação, reputando-a tempestiva e determinando a intimação d as partes em provas index277297218. Manifestação autoral requerendo o julgamento antecipado index 279351911. Man ifestação do réu informando que não possui mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado index 292227 962. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do artigo 355, I do CPC. A autora é clie nte do réu , matricula 101874690-8 e pretende adeclaração deilegalidade do corte do fornecimento de água realizado em 13/02/2026 em sua residência, sob o argumento de que foi realizado sem aviso prévio , apesar de estar em dia com o pag amento das faturas, inclusive comprovando o pagamento da fatura em 15/01/2025, no valor de R$77,57. Destaca que po r falha do réu, não foi comunicado o eventual débito em atraso referente ao ano de 2024 com vencimento fevereiro/2025 , sendo o corte indevido e irregular a cobrança, tendo em vista que foram emitidas duas faturas com leitura realizada no mesmo mês, sendo uma em 22/12/2024 e outra em 23/12/2024. Assim, requer a declaração de inexistência do débito, al ém da determinação de baixa definitiva do mesmo por já ter sido pago e acondenação em danos morais no valor não infe rior a R$ 15.000,00. A autora junta comprovante de pagamento de todas as faturas do ano de 2024 até mês novembro. O réu em sua contestação impugna a gratuidade de justiça concedida à autora. No mérito, alega a legalidade do corte no fo rnecimento de agua, tendo em vista quehavia fatura em aberto, identificada no histórico de lançamentos como "fatura el egível ainda em aberto", bem como que a unidade consumidora possuía débito vencido há mais de 30 dias, referente ao ano de 2024 com vencimento em 01/02/2015, no valor de R$ 77,53 enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizadora da suspensão do fornecimento. Destaca que pela ficha há informação expressa no campo "Dados do Corte", a existência de ocorrência baixada e de corte no cavalete, evidenciando que o procedimento foi efetivamente lançado e executado de ntro do sistema operacional da concessionária. No campo "Histórico de Cobrança", por sua vez, consta a referência ao d ébito considerado na criação da atuação de corte, ao passo que o histórico de lançamentos aponta a permanência de cont a vencida e elegível para a medida, evidenciando que a providência não foi aleatória, tampouco fundada em débito inexi stente, mas precedida de lastro financeiro e operacional idôneo. Destaca o Decreto 7.217/10, que Regulamento a Lei 11. 445/07, também prevê, expressamente, a legalidade da suspensão do fornecimento dos serviços por inadimplência do u suário, mencionando que a continuidade dos serviços essenciais prevista no art. 22 do CDC não pode ser entendida com o gratuidade dos mesmos, sob pena das empresas prestadoras de tais serviços verem suas condições financeiras serem d epauperadas. Alega a inexistência dano moral e a impossibilidade de inversão do ônus da prova e requer a improcedênci a dos pedidos. O réu não junta na contestação nenhum documento comprovando a comunicação prévia do corte de agua na residência da autora. Inicialmente, REJEITO a impugnação à gratuidade de justiça, ante a comprovação da hipossufic iência da autora através do documento juntado nos index 267423209. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidora e a ré no de fornecedora de serviços, nos termos dos arti gos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicáveis à hipótese as normas protetivas previstas no referido diploma legal. Nos termos do art. 22 do CDC, os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permis sionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seg uros e, quanto aos essenciais, contínuos. É certo que o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais não i mpede, de forma absoluta, a suspensão do fornecimento de água em razão da inadimplência do usuário. Todavia, a adoç ão de medida dessa gravidade está condicionada à observância dos requisitos legais, especialmente a existência de débit o atual e a prévia notificação do consumidor acerca da suspensão. No caso concreto, é incontroverso que houve a interru pção do fornecimento de água da unidade consumidora de matrícula nº 101874690-8 em 13/02/2026, tendo a própria ré afirmado que a medida decorreu da existência de fatura pretérita, referente ao ano de 2024, com vencimento em fevereir o de 2025, no valor de R$ 77,53. Portanto, independentemente da controvérsia acerca da própria existência do débito, v erifica-se que, quando efetuada a suspensão do serviço, em fevereiro de 2026, a fatura utilizada como fundamento para o corte encontrava-se vencida havia aproximadamente um ano (debito doano de 2024 com vencimento em fevereiro de 2025). A interrupção do fornecimento de serviço público essencial não constitui meio legítimo de cobrança de débito pr etérito. Para a recuperação de valores antigos, dispõe a concessionária dos meios ordinários de cobrança, não sendo adm issível utilizar a suspensão do abastecimento de água como mecanismo coercitivo para compelir o consumidor ao paga mento de dívida antiga. A possibilidade de interrupção do serviço por inadimplemento pressupõe débito atual, além da o bservância da prévia comunicação ao usuário, não podendo a concessionária, após continuar prestando regularmente o s erviço e emitindo as faturas subsequentes, promover o corte muito tempo depois em razão de obrigação pretérita. No ca so em análise, a irregularidade é ainda mais evidente porque a ré não apresentou qualquer documento que demonstre ter previamente notificado a autora acerca da suspensão do fornecimento. Embora a contestação faça referência ao histórico interno da unidade consumidora, à existência de "fatura elegível ainda em aberto" e aos registros de "Dados do Corte" e

"Histórico de Cobrança", tais anotações constituem registros produzidos unilateralmente pela própria concessionária e não comprovam que a consumidora tenha sido efetivamente cientificada, com a antecedência legal, de que o inadimplemento acarretaria a interrupção do abastecimento, competindo àré a demonstração da regularidade de sua atuação, inclusive mediante prova da prévia notificação da usuária, ônus do qual não se desincumbiu, na forma do art. 373, II, do CPC, sobretudo porque é a concessionária quem detém os registros e documentos referentes aos procedimentos de cobrança e suspensão do serviço. Assim, embora o corte tenha sido utilizado como instrumento de cobrança de débito pretérito, não restou demonstrada a prévia comunicação da consumidora acerca da suspensão, revela-se ilícita a interrupção do fornecimento de água realizada em 13/02/2026. Quanto à inexigibilidade do débito, verifica-se que a autora impugna especificamente a cobrança, sustentando a ocorrência de duplicidade, uma vez que teriam sido emitidas duas faturas decorrentes de leituras realizadas em datas sucessivas, 22/12/2024 e 23/12/2024, além de apresentar comprovantes dos pagamentos efetuados e questionar a origem da fatura utilizada para justificar a suspensão. Diante da impugnação específica da consumidora, incumbia à concessionária demonstrar a origem e regularidade da cobrança, apresentando elementos objetivos capazes de esclarecer as leituras realizadas, o período efetivamente faturado, o histórico de consumo e a razão da emissão da conta controvertida. A ré, entretanto, limitou-se a sustentar que a fatura constava em seu sistema como vencida e elegível para corte. A mera existência de lançamento em sistema interno não é suficiente para comprovar a efetiva prestação do serviço correspondente à cobrança impugnada, tampouco afasta a alegação de duplicidade suscitada pela autora. Tratando-se de relação de consumo e estando as informações técnicas referentes às leituras, faturamento e histórico da unidade consumidora sob domínio da concessionária, cabia à ré produzir prova apta a demonstrar a legitimidade do débito, o que não ocorreu.Consequentemente, impõe-se também a declaração de inexigibilidade da fatura controvertida, com a correspondente baixa do débito nos registros internos da concessionária. Em relação ao dano moral, consigno que o fornecimento de água constitui serviço público essencial, diretamente relacionado às necessidades básicas de higiene, alimentação e saúde. A privação indevida desse serviço ultrapassa os limites do mero aborrecimento cotidiano, especialmente quando decorrente de suspensão irregular promovida pela própria concessionária. No caso, a autora teve o abastecimento de sua residência interrompido em razão de débito pretérito e sem que a ré comprovasse a indispensável notificação prévia, sendo necessária, inclusive, a intervenção judicial em sede de plantão para determinação do restabelecimento do serviço. A situação experimentada possui aptidão para atingir direitos da personalidade, configurando dano moral indenizável, independentemente da demonstração de prejuízo material específico. Nesse sentido, entendimento do TJERJ: 0811944-03.2024.8.19.0007 - APELAÇÃO Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 24/03/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL PRESTADO POR AUTARQUIA MUNICIPAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de ação indenizatória, buscando a consumidora indenização por danos morais em razão de alegada interrupção indevida do serviço de abastecimento de água. Na sentença, foi reconhecida a existência de débito anterior ao corte, mas destacou o magistrado a ausência de comprovação de notificação prévia pela ré, razão pela o pedido foi julgando parcialmente procedente, fixando-se a indenização por danos morais em R$ 1.000,00. Ambas as partes recorreram. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a interrupção do fornecimento de água foi legítima; e (ii) saber se o valor fixado a título de danos morais comporta alteração, com a majoração ou redução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação entre as partes é de consumo, submetendo-se a ré à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço público essencial. 4. A interrupção do fornecimento de água, ainda que por inadimplência, exige prévia notificação ao consumidor, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça (Súmula 83). 5. Ausente a comprovação de notificação prévia, configura-se falha na prestação do serviço, tornando irregular a suspensão do fornecimento, ainda que exista débito pendente de pagamento, como ocorreu no caso. 6. A privação de serviço essencial por aproximadamente vinte e quatro horas ultrapassa o mero aborrecimento, caracterizando dano moral in re ipsa. Súmula 192 do TJRJ. 7. O arbitramento da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração as circunstâncias concretas do caso, a extensão do dano e o caráter compensatório e pedagógico da medida. Na hipótese, revela-se insuficiente o montante fixado na sentença para atender a tais finalidades, impondo-se a majoração do quantum indenizatório para R$ 4.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso da ré desprovido e recurso da autora parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A interrupção do fornecimento de água por débito exige prévia notificação ao consumidor. 2. A ausência de notificação prévia configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais. 3. O valor da indenização deve observar a razoabilidade, a proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto." _____ Jurisprudência relevante citada: Súmula 83 e Súmula 192 do Tribunal de Justiça. Na fixação da indenização devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a natureza essencial do serviço, as circunstâncias do caso concreto, a gravidade da falha, o caráter compensatório da medida e sua função pedagógica, sem permitir enriquecimento sem causa. À vista dessas circunstâncias, reputo adequada a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente para compensar os transtornos suportados pela autora e, simultaneamente, desestimular a repetição da conduta lesiva, sem importar enriquecimento indevido. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para CONFIRMAR a tutela de urgência deferida no index 27, tornando definitiva, determinando o restabelecimento e manutenção do fornecimento de água na unidade consumidora da autora, ressalvada a possibilidade de suspensão futura por débito diverso, atual e regularmente constituído, desde que observados todos os requisitos legais.DECLARO ILEGAL a suspensão do fornecimento de água realizada em 13/02/2026, por ter sido fundada em débito pretérito e

sem comprovação de prévia notificação da consumidora, bem comoDECLARO INEXIGÍVEL o débito referente à fatura do ano de 2024, com vencimento em fevereiro de 2025, no valor de R$ 77,53, determinando que a ré proceda à sua baixa definitiva de seus sistemas, abstendo-se de efetuar cobrança, inserir restrição ou promover nova suspensão do serviço com fundamento especificamente nesse débito. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e condeno aré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios legais a partir do evento danoso, observados, quanto aos critérios de atualização e juros, observados os artigos 405 e 406 do Código Civil. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, (sec) 2º, do CPC. P.I. Transitada em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. CORDEIRO, data da assinatura digital. SAMARA FREITAS CESARIO Juiz Titular

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DLz5neGXZ4vfXEWTGT73woGRdy4gaO/certidao
Código da certidão: DLz5neGXZ4vfXEWTGT73woGRdy4gaO